

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 012/2025	2ª CÂMARA	68ª SESSÃO ORDINÁRIA	17/12/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
02729967/2019	048000030523142000024253201861	06.668.201-0

Tipo de Recurso	ORDINÁRIO
Recorrente	AQUARINA – AQUACULTURA KARINA LTDA
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheira Relatora	ELIANE VIANA RESPLANDE

EMENTA:SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Período 2014 e 2015.1. Contribuinte optante pelo Simples Nacional. Autuação no âmbito do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Exclusão e Contencioso do Simples Nacional – SEFISC. **2.PRELIMINARES** rejeitadas.**3.** Negado provimento ao recurso interposto e confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em primeira instância.**4.** Decisão amparada nos artigos 3, §1º,13,18,25,34 da Lei Complementar nº 123/2006 e atualizações. Arts. 1º,2º,3º,4º,16,20, parágrafo único, inciso I, 21,25,37, § 2º, incisos I e II,82,84 e 85 inciso I e III, da **Resolução CGSN nº 94/2011** e alterações. **5.** Penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). **6. RECURSO ORDINÁRIO. 7.UNANIMIDADE DE VOTOS.**

1. RELATÓRIO

Na autuação inicial, o auditor fiscal da SEFAZ/CE – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará efetuou, em 12.12.2018, o lançamento de crédito tributário apurado relativo aos tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do AINF – Auto de Infração do Simples Nacional nº 048000030523142000024253201861 lavrado no âmbito do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Exclusão e Contencioso do Simples Nacional–SEFISC.

Trata-se, portanto, de um processo relacionado à omissão de receitas e à insuficiência de recolhimento dos tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, no âmbito do SEFISC (SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO, EXCLUSÃO E CONTENCIOSO DO SIMPLES NACIONAL), referente ao período de 01/2014 a 12/2015.

O valor total das omissões do período irregular (01/01/2014 a 31/12/2015) resultou em R\$ 794.571,75 (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor que serviu de base para o presente lançamento. Esse valor corresponde ao total da omissão de receita praticada pela autuada.

O valor total dos impostos e contribuições foi da ordem de R\$ 79.367,56 (setenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e da multa de R\$ 59.525,81 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). O Auto de Infração foi lavrado em 12/12/2018, na Coordenadoria de Administração Tributária/Núcleo de Atendimento em Camocim/NUAT CAMOCIM. Período da infração: 01/01/2014 a 31/12/2015.

O presente processo apresenta-se, devidamente, instruído pelos seguintes documentos fiscais (fls.02/366): Auto de infração do Simples Nacional, Anexos, Demonstrativos, Informações Complementares, Mídia Eletrônica, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Termo de Encerramento, dentre outros.

Nas fls.30 a 32, o auditor prestou maiores esclarecimentos e destacou que foi verificado lançamento de empréstimos realizados entre os sócios e a empresa/contratos de mútuos. Foi então, solicitado a apresentação dos contratos de empréstimos, comprovantes bancários. No entanto, a empresa não os apresentou. Também não foi apresentado o controle da conta de fornecedores, clientes e receitas dos períodos fiscalizados e demais documentos solicitados.

Em sede de IMPUGNAÇÃO (fls.367 a 371) a empresa argui: Preliminarmente, por cerceamento de defesa, por não ter tido acesso aos autos do processo administrativo fiscal na íntegra. Requer, assim, que sejam entregues cópias na íntegra do processo administrativo, especialmente de todas as laudas da planilha de fiscalização, com renovação do prazo de 30 dias para a complementação da impugnação.

No mérito, impugna os valores dos itens 7.6.2 – OUTRAS SAÍDAS, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, discriminados na planilha de fiscalização. Requer, assim, a exclusão do demonstrativo de entradas e saídas de caixa mensal (DESC – M) dos valores de R\$ 138.040,03 e R\$ 90.265,40, bem como de todos os reflexos decorrentes da exclusão, ante o não reconhecimento da existência desses valores dentro dos seus registros e da sua

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

escrituração fiscal. Alega que a conclusão do fiscal pela omissão de receitas foi por dedução legal, ao desconsiderar os contratos de mútuos. Defende que não houve omissão de receitas. Argumenta que é uma ficção jurídica. Afirma que não houve má-fé, dolo.

Às fls.401 a 405, o julgador monocrático decide pela procedência e produz a seguinte ementa:

“EMENTA:OMISSÃO DE RECEITAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte optante pelo Simples Nacional. Autuação no âmbito do Sistema Eletrônico único de Fiscalização, Exclusão e Contencioso do Simples Nacional – SEFISC, nos exercícios de 2014 e 2015. Infringência aos arts. 3, § 1º, 13,18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006 e atualizações. Arts. 1º, 2º,3º, 4º,16º, 20, parágrafo único, incisos I,21,25,37,§ 2º, incisos I e II, 82, 84 e 85, inciso I e III, da Resolução CGSN nº 94/2011, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). **Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa Tempestiva”.**

A empresa ingressa com **RECURSO ORDINÁRIO** com questões que entende como prejudiciais e prévias:

A) NULIDADE DO JULGAMENTO POR ESTAR FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA: Que a Resolução CGSN nº 94/2011 que fundamentou a decisão do dia 26/10/2022 foi revogada pela RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018, nos termos do inciso I, do artigo 153 desta última, com efeitos a partir de 01/08/2018, bem como, as hipóteses de incidência legais de fundamento do julgamento.

B) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (NÃO ENTREGA DAS CÓPIAS DOS AUTOS DE TODO O PROCEDIMENTO E POR USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA CEPED E DE CEAPRO PELO JULGADOR: Que informou que não recebeu na íntegra as planilhas. Que embora o CD- ROM goze de presunção de veracidade e legitimidade, tal presunção não é absoluta. Que os autos deveriam ter sido remetidos à CEPED, que era a única que tinha atribuições legais para esclarecer dúvidas ou a CEAPRO para elaboração de Parecer. Que ao não remeter os autos para CEPED ou CEAPRO o procedimento passou a ser contaminado pela ilegalidade.

Que o fundamento do julgador de que as referidas provas estavam no CD-ROM não são suficientes para afastar a ilegalidade procedimental. Que as atribuições para tal conclusão não são da competência do julgador. Que há Células do CONAT com competências para tal (diligência de entrega de cópias). Que não obedecendo tais regras o julgador usurpou sem autorização legal as atribuições da CEPED e CEAPRO viciando com nulidade o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

processo administrativo. Que as cópias não fora entregue a contribuinte/recorrente e que não lhe fora dado um prazo para a complementação da defesa. Isto é, não houve a diligência requerida.

C) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CÓPIAS NA ÍNTEGRA DO PROCESSO: Que não foi intimada legalmente do saneamento do processo e do indeferimento do pedido de cópias. O sujeito passivo teve cerceado o seu direito à manifestação no processo para contrapor fato e razão superveniente e posteriormente trazida aos autos, qual seja a não entrega das cópias na íntegra.

D) NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Que o julgamento apresentou um demonstrativo do crédito tributário sem a devida e necessária atualização. Que a recorrente está impedida de analisar a legalidade do valor líquido atualizado do auto de infração e a conveniência e oportunidade de questionar a metodologia e valor atual do crédito.

MÉRITO: No mérito, impugna valores dos itens 7.6.2 – OUTRAS SAÍDAS, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, discriminados na planilha de fiscalização. Requer, assim, a exclusão do demonstrativo de entradas e saídas de caixa mensal (DESC – M) dos valores de R\$ 138.040,03 e R\$ 90.265,40, bem como de todos os reflexos decorrentes da exclusão, ante o não reconhecimento da existência desses valores dentro dos seus registros e da sua escrituração fiscal. Que a conclusão do fiscal pela omissão de receitas foi por dedução legal, ao desconsiderar os contratos de mútuos. Que não houve omissão de receitas. Que é uma ficção jurídica. Que não houve má-fé, dolo.

REQUER: nulidade do julgamento para reabertura da instrução processual e o saneamento do feito, mediante a remessa dos autos à CEJUL, CEAPRO, CEPET para que se pronunciem na forma da lei, sobre o pedido de diligência de disponibilização dos autos do processo administrativo fiscal na íntegra, especialmente, mas não exclusivamente, a completude das planilhas de fiscalização, contendo todas as laudas, bem como sobre eventual PRESCRIÇÃO. No mérito: exclusão do demonstrativo de entradas e saídas de caixa mensal (DESC – M) dos valores de R\$ 138.040,03 (cento e trinta e oito mil e quarenta reais e três centavos) e R\$ 90.265,40 (noventa mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), bem como de todos os reflexos decorrentes da exclusão, ante o não reconhecimento da existência desses valores dentro dos seus registros e da sua escrituração fiscal. Renovação do prazo para apresentação de impugnação, no prazo legal de 30 dias.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

2. VOTO

O Auto de Infração do Simples Nacional de que trata o presente processo foi lavrado no âmbito do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (SEFISC), no período de 01/2014 a 12/2015.

No entanto, a empresa inconformada com a autuação e a decisão monocrática, suscita, argumentos que analisaremos no decorrer desse voto.

Esclarecemos, preliminarmente, que todas as argumentações trazidas pela empresa foram examinadas, analisadas e foram suficientes para embasar a decisão da 2ª Câmara de Julgamento. Demos prevalência às provas e aos fundamentos que levaram a efetiva formação do nosso convencimento. As questões que efetivamente definiram a causa!

O direito ao contraditório, ampla defesa do autuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. Externamos os fundamentos normativos e fáticos seguidos das razões técnicas e jurídicas.

DO RECURSO ORDINÁRIO/PRELIMINARES

A empresa apresentou diversas questões preliminares no recurso interposto. Contudo, após análise cuidadosa, concluímos que tais preliminares não são pertinentes ao caso em questão. Não obstante, a câmara diligentemente se debruçou sobre elas, procedendo à sua devida apreciação. Vejamos:

NULIDADE DO JULGAMENTO POR ESTAR FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA: Que a Resolução CGSN nº 94/2011 que fundamentou a decisão do dia 26/10/2022 foi revogada pela RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018, nos termos do inciso I, do artigo 153 desta última, com efeitos a partir de 01/08/2018, bem como, as hipóteses de incidência legais de fundamento do julgamento que ferem de morte o princípio da legalidade e da reserva legal.

Deste modo, a recorrente alega a nulidade do julgamento fundamentado em legislação revogada. Ocorre que, a empresa tomou como base a data do julgamento de primeira instância, quando deveria ser do período do fato gerador, qual seja, 01/01/2014 a 31/12/2015, onde a Resolução CGSN 94/2011 estava em vigor.

Aliás, as Resoluções do CGSN (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL) são constantemente atualizadas em decorrência do fato de que o Simples Nacional precisa se adaptar a fatores econômicos, legais e operacionais e necessidades das micro e pequenas empresas. Assim, as normas do CGSN são adequadas em decorrência das alíquotas, limites



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

de faturamento, prazos de pagamentos, inclusão e exclusão de categorias, alterações na Lei n.º123/2006.

Quanto aos dispositivos legais indicados pelo julgador monocrático, destacamos que esses têm caráter meramente indicativo, não gerando nulidade e podendo ser ajustados conforme a necessidade do caso.

Consistem os dispositivos indicados pelo auditor fiscal em mera sugestão, ou seja, eles dão o norte para a tipificação da penalidade. Existindo elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. A inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarreta a nulidade do ato administrativo.

A Lei n.º 18.185/2022 dispõe em seu art.91:

Art. 91. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 6.º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7.º Estando o processo administrativo tributário em fase de julgamento, **a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade**, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, **não ensejando a declaração de nulidade do lançamento** quando a infração estiver devidamente determinada.

O § 9º do art.122 do Decreto n.º 35.010/2022 disciplina da mesma forma o artigo acima transcrito, ou seja, mesmo a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos infringidos não ensejarão a nulidade do lançamento quando a infração estiver determinada, como é o caso.

Afastada, portanto, esta preliminar, nos termos do art.91, § 7º da Lei n.º 18.185/2022, tendo em vista que na época dos fatos geradores a Resolução CGSN 94/2011



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

estava em vigor, destacando-se que estando o Processo Administrativo Tributário, em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não ensejam a nulidade do lançamento.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA (NÃO ENTREGA DAS CÓPIAS NA ÍNTEGRA DOS AUTOS DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) E POR USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA CEPED E DA CEAPRO:

Sequencialmente, a recorrente alega não entrega das cópias dos autos, o que entende ter ocasionado cerceamento ao seu direito de defesa.

Afastamos a nulidade alegada, uma vez que todos os documentos da Fiscalização foram devidamente anexados aos autos, tanto de forma física quanto por meio de acesso à mídia eletrônica (CD Room, fls. 34 dos autos), contendo de forma detalhada todas as informações consideradas no levantamento realizado. Ressalte-se ainda que a determinação de perícia é de competência do julgador, conforme o disposto no art. 87 da Lei nº 18.185/2022.

Registre-se que há um arsenal de provas discriminadas pelo agente atuante no CD, bem como nas planilhas acostadas aos autos. Em aludido CD há as planilhas de fiscalização (SEFISC) com o devido detalhamento.

Portanto, existem provas suficientes para a caracterização da acusação fiscal, sendo o teor da acusação e sua metodologia facilmente identificáveis. Todos os documentos anexados aos autos evidenciam de forma clara a acusação fiscal e comprovam o lançamento tributário. O trabalho fiscal está minuciosamente detalhado, pormenorizado e adequadamente demonstrado.

Ademais, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal, os quais foram entregues à recorrente. Dessa forma, foram devidamente verificadas as circunstâncias materiais e necessárias para a ocorrência do fato gerador.

Caberia à recorrente trazer aos autos provas concretas, irrefutáveis, de que não houve a infração apontada no auto, qual seja a omissão de receitas e insuficiência de recolhimento. Não ocorreu, deste modo, qualquer cerceamento ao direito de defesa da empresa.

Somos já sabedores que à Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes.

Inexistiu qualquer impedimento legal ou material que inibisse o contribuinte de apresentar elementos probatórios, caso existissem, para demonstrar a sua pretensão, pois além de ser uma obrigação, é um direito seu em ver reconhecida a licitude de sua conduta



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

comercial. Portanto, compete exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte do Fisco do ilícito tributário exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei.

No que tange à atribuição indevida de atribuições, destacamos que a recorrente está completamente equivocada em suas argumentações.

Não houve qualquer usurpação das atribuições da CEPED, atualmente denominada CEPET (Célula de Perícia Tributária), nem da CEAPRO (Célula de Assessoria Processual Tributária). Os órgãos do CONAT atuam de forma coordenada, respeitando as atribuições específicas de cada um, em plena conformidade com a Lei n.º 18.185/2022 e o Decreto n.º 35.010/2022.

Infere-se, por fim, que a parte não anexou aos autos elementos probatórios suficientes para desconstituir o lançamento tributário, ou seja, agiu em desconformidade com o art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), conforme previsto no art. 117 da Lei nº 15.614/14.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e usurpação de atribuições.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CÓPIAS NA ÍNTEGRA DO PROCESSO

Nesse ponto, a recorrente alega nulidade do processo em razão da ausência de intimação sobre o indeferimento do pedido de cópias integrais do processo. No entanto, não há que se falar em intimação do indeferimento desse pedido no âmbito do Processo Administrativo Tributário, uma vez que tal providência não é prevista.

Afastada a preliminar de nulidade por ausência de intimação.

NULIDADE SUSCITADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA CONTRIBUINTE

A parte alega, mais uma vez, nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão da diligência requerida. Contudo, a diligência solicitada, voltada para os órgãos CEPED e CEAPRO, não existe e não prejudica o direito da empresa. Vale destacar que a diligência realizada pelo julgador monocrático tem como finalidade assegurar sua convicção ao julgar, utilizando meios legais pertinentes à matéria do auto de infração e à obtenção de provas re-



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

levantes para a decisão. Portanto, a realização de diligências pelo julgador monocrático se restringe a outras questões, sem afetar o direito de defesa da parte.

Rejeitada a preliminar pela ausência de diligência!

NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALIZADO

A nulidade do julgamento, alegada pela empresa em razão da ausência do demonstrativo do crédito tributário atualizado, também não pode prosperar. Isso porque, conforme consta no julgamento singular, há o demonstrativo do crédito tributário com os valores do imposto e da multa, sendo que a atualização do valor é realizada no momento da intimação pela Secretaria- Geral do CONAT, conforme documentos às fls. 408/409 dos autos.

Afastada a nulidade pela ausência do demonstrativo do crédito tributário!

QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, este também deverá ser afastado. Isso porque a Lei nº 9.873/1999 se aplica exclusivamente à Administração Pública Federal, direta ou indireta, não tendo relevância no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, o qual é regulado pela Lei nº 18.185/2022.

Não acolhida a preliminar de prescrição!

MÉRITO

No mérito, melhor sorte não logrou a empresa.

A ação fiscal foi desenvolvida utilizando-se a Planilha de Fiscalização para uso no SEFISC e após seu preenchimento foi constatada a ocorrência de omissão de receitas (detectada por meio da análise das notas fiscais, relatório TEF, DESC-M, DEFIS e PGDAS) e de insuficiência de recolhimento, conforme pode ser constatado na planilha e no Auto de Infração. Foram constatadas diferenças negativas que caracterizaram omissões de receitas, após a constatação da existência de receitas que foram omitidas, além disso também foi identificado uma insuficiência de recolhimento devido às diferenças de alíquotas.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

As presunções de omissão de receitas existentes em nossa legislação estadual aplicam-se às empresas optantes do Simples Nacional, pois assim dispõe o **artigo 34** da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

E também o art.92, § 8º, I, da Lei n.º 12.670/96 (suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário).

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - **suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;**

Registre-se que nos documentos integrantes do CD-Rom visualiza-se, detalhadamente, as informações consideradas no levantamento realizado, e, ao final, a diferença negativa constatada, que caracteriza a omissão de receitas.

Sobre omissão de receitas realizada pelo contribuinte, em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente à operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Quanto a INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, os valores das diferenças apuradas foram calculados conforme detalhamento apresentado no arquivo 'Demonstrativo das Bases de Cálculo e Percentuais/Alíquotas aplicados'. A omissão de receitas ocasionou insuficiência de recolhimento, por ter havido mudança de faixa de receita acumulada, resultando na alteração dos percentuais utilizado para cálculo dos tributos na sistemática do SIMPLES NACIONAL.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A omissão de receitas e a insuficiência de recolhimento, caracterizam perfeitamente o cometimento de infração, conforme artigos 84 e 85, incisos I e III, da Resolução CGSN nº 94/2011, senão vejamos:

“Art. 84. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.”

“Art. 85. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:
I – **omissão de receitas;**
II – diferença de base de cálculo;
III – **insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”**

Quanto à exclusão dos valores de R\$ 138.040,03 e R\$ 90.265,40, em razão do não reconhecimento da existência desses valores nos seus registros e na sua escrituração fiscal, destaca-se que todas as contas e documentos que comprovam os valores lançados estão presentes na documentação apresentada pela fiscalização. A empresa não indica com precisão os equívocos alegados e não apresentou nenhuma comprovação.

Assim, o trabalho de fiscalização teve como base operações declaradas pela própria empresa. Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente, juntamente com a documentação acostada aos autos, surge o convencimento de que o feito fiscal deve prosperar.

No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. O certo é que, a autoridade autuante não poderia deixar de adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever (Art.871 do RICMS).

Restam, portanto, infundados os pedidos formulados pela recorrente. Houve o rompimento do vínculo jurídico, cabendo ao Estado exigir do particular a prestação tributária.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Destaque-se, por fim, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias. Por fim, o lançamento fiscal realizado se perfectibiliza de forma legalmente escorreita com imputação. Todos os argumentos defensórios foram analisados e enfrentados, porém, não foram suficientes para desconstituir a acusação fiscal.

3.DA PENALIDADE

Infração tributária é o termo que designa hipótese estabelecida na lei que sujeita o autor às penalidades previstas, consiste, portanto, em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Quando o sujeito passivo de uma obrigação tributária deixa de cumprir as obrigações tributárias, no prazo e na forma indicados na legislação respectiva, fica sujeito às sanções, cujas espécies são aplicadas de acordo com as circunstâncias da infração levando-se em consideração a qualificação jurídica que a lei empresta a tais sanções. Independe de qualquer prejuízo ao Fisco.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada a sanção estabelecida pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o art. 35 da Lei Complementar n.º 123/2006 e os arts.86,87, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a seguir, parcialmente transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

...”

Deste modo, oportuno é à transcrição da norma para elucidar de modo plausível a situação em foco, neste caso que remete ao dispositivo sancionador aplicado em sede de autuação, como sugeriu o agente autuante. Portanto, não há como deixar de imputar à autuada o ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito Tributário se orientam sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Devemos tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

4. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 79.367,56
MULTA	R\$ 59.525,81
TOTAL	R\$ 138.893,37

5. VOTO:

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas pela recorrente, as quais estão devidamente discriminadas na fundamentação deste voto. No mérito, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência do feito fiscal, proferida em 1ª Instância.

É O VOTO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

6. DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do **PROCESSO DE RECURSO N° 02729967/2019 (VIPROC) e AUTO DE INFRAÇÃO E INFORMAÇÃO FISCAL N° 048000030523142000024253201861**, em que é **Recorrente: AQUARINA – AQUACULTURA KARINA LTDA** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada sob a alegação de que foi embasada em legislação já revogada** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022, e tendo em vista que na época dos fatos geradores a Resolução CGSN 94/2011 estava em vigor, destacando-se que estando o Processo Administrativo Tributário, em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não ensejam a nulidade do lançamento, consoante o § 9º, do art. 122, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da não entrega das cópias dos autos e por usurpação das atribuições da Ceped e Ceapro pelo julgador singular** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que todos os documentos da Fiscalização foram anexados aos autos, seja de maneira física ou pelo acesso à mídia eletrônica – CD Room, fls. 34 dos autos, que contêm detalhadamente todas as informações consideradas no levantamento realizado. Ressalta-se que a determinação de perícia ou o pedido de parecer a Célula de Assessoria Processual -Ceapro é atribuição do julgador, nos termos do art.87 da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de intimação do indeferimento do pedido de cópias na íntegra do processo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não especificou a documentação a que se referia o pedido de cópias e inexistente intimação de indeferimento do pedido de cópias na regulamentação do Processo Administrativo Tributário. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência da diligência requerida pela contribuinte** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022 e art. 104, § 1º, inciso I, do Decreto nº 35.010/2022, uma vez que a autoridade julgadora poderá determinar a realização de perícias e diligências que entender necessárias a sua convicção e no caso dos autos, não houve nenhuma formulação clara e objetiva e com quesitos do pedido, consoante os artigos 113 e 114 do Decreto nº 35.010/2022. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência do demonstrativo do crédito tributário atualizado** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta do julgamento singular demonstrativo do crédito tributário com valores de imposto e multa e a atualização é feita por ocasião da intimação pela Secretaria-Geral do Conat – fls. 408/409 dos autos. **6. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a Lei nº 9.873/1999 se aplica somente à Administração Pública Federal, direta ou indiretamente, não tendo aplica-



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

ção no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, que se rege pela Lei nº 18.185/2022. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O Dr. Paulo Henrique Mamede Ellery, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

68ª (*sexagésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Melo e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de fevereiro de 2025.

Eliane Resplande
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE da 2ª CÂMARA